

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI**

**FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR**

**CURSO DE DIREITO**

**HABILITAÇÃO: BACHAREL EM DIREITO**

**UM ESTUDO ACERCA DA LEI 9.605/98 SOBRE OS CRIMES DE MAUS-TRATOS  
COMETIDOS CONTRA CÃES E GATOS.**

**MARIA DO SOCORRO DE SOUZA**

Campina Grande

2018

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR

CURSO DE DIREITO

**MARIA DO SOCORRO DE SOUZA**

**UM ESTUDO ACERCA DA LEI 9.605/98 SOBRE OS CRIMES DE MAUS-TRATOS  
COMETIDOS CONTRA CÃES E GATOS**

Monografia apresentada em atendimento às exigências acadêmicas do Componente Curricular: Metodologia Aplicada ao Direito com a finalidade de elaboração e desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) Bacharelado em Direito, da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR/ Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - CESREI.

Orientador: Carlos Antonio Farias de Souza

Campina Grande

2018

S729e Souza, Maria do Socorro de.  
Um estudo acerca da lei 9.605/98 sobre os crimes de maus-tratos cometidos contra cães e gatos / Maria do Socorro de Souza. – Campina Grande, 2018.  
74 f. : il. color.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.  
"Orientação: Prof. Me. Carlos Antonio Farias de Souza".

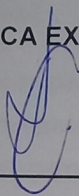
1. Direito – Crimes contra Animais. 2. Crimes contra Animais – Maus-tratos. I. Souza, Carlos Antonio Farias de. II. Título.

MARIA DO SOCORRO DE SOUZA

UM ESTUDO ACERCA DA LEI 9.605/98 SOBRE OS CRIMES DE MAUS-  
TRATOS COMETIDOS CONTRA CÃES E GATOS NA CIDADE DE CAMPINA  
GRANDE - PB

Aprovada em: 13 de Junho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

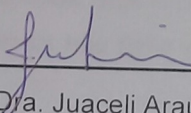


---

Prof. Ms. Carlos Antonio

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

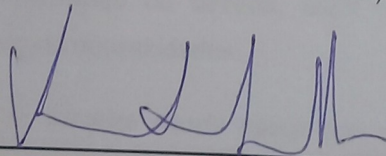


---

Profa. Dra. Juaceli Araújo de Lima

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Prof. Ms. Vinicius Lúcio de Andrade

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

## DEDICATÓRIA

A todos os animais que resgatei, adotei, amei, perdi, aos que eu não consegui salvar, a todos os animais que me deixaram uma lição de vida, pois foram eles a motivação inicial para que eu trilhasse esse caminho.

## **AGRADECIMENTOS**

A Oxalá por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, aos meus mestres Oxossi e Marabô, por me fazerem entender que um mundo melhor é possível com zelo e respeito ao meio ambiente e todas as formas de vidas.

A Faculdade CesRei, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a realização desse projeto de vida, eivado pela confiança no mérito e ética aqui presentes, em especial a dona Ioneide (YAYA), pelo profissionalismo e carinho dedicados durante todo o meu percurso no Núcleo de Prática Jurídica.

A todos os funcionários desta instituição que ao longo de cinco anos estiveram presentes em minha chegada e saída.

Um agradecimento especial aos mototaxistas que se dividiram ao longo dessa jornada me conduzindo com segurança.

Ao meu Orientador, Professor Carlos Antonio Farias de Souza, pela confiança, suporte, correções e incentivos, contribuindo firmemente para a produção e conclusão deste trabalho.

Aos colegas da Sala de aula que pude conquistar ou reconquistar ao longo de cinco anos, em especial a Vanicleide, Alexandre, Maécio, Elizabeth, Pablo, Eduardo (seu Dudú), os quais posso, sem dúvida, chamar de amigos. Que não seja um adeus, mas que possamos nos reencontrar nas esquinas do tempo. Aretusa Nascimento pelo despertar ao ativismo animal, pelas caronas em resgates. Avante!

Ao amigo Olímpio Oliveira, pela jornada pioneira em legislar em favor dos animais da Cidade de Campina Grande-PB.

Aos meus animais tão presentes nos momentos de sufoco, tristezas e também de alegrias.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## EPÍGRAFE

“Haverá um dia em que o homem conhecerá o íntimo de um animal. Neste dia, um crime contra um animal será considerado um crime contra a humanidade.”

Leonardo da Vinci.

## RESUMO

Presente na maioria dos lares, os animais dividem a vida com o homem ao longo dos tempos, porém, ter um desses animais implica em responsabilidades. Todos necessitam, além de alimentação, proteção contra as intempéries, atendimento médico veterinário quando necessário e, pelo menos uma vez ao ano em caráter preventivo, não relegando o principal que é a atenção de seus tutores. Contudo, a incidência de maus tratos e crueldade contra animais domésticos, em especial cães e gatos, tem sido fato recorrente na sociedade e amplamente divulgado nas redes sociais e imprensa, o que fez surgir movimentos, campanhas e ações judiciais neste sentido. No Brasil, os animais domésticos são tutelados pela Constituição Federal de 1988 e também pela Lei Nº 9.605/98, denominada Lei de Crimes Ambientais e os maus tratos configuram crime contra o meio ambiente, bem como o abandono e as práticas cruéis que resultam em sofrimento físico ou psicológico. Concluindo-se que na situação atual, esses direitos não têm sido tutelados de forma eficaz, seja pela falta de uma política pública específica, seja pela falta de órgãos reguladores que fiscalizem e punam com mais rigor os autores de prática cruéis e abandono.

**Palavras-chaves:** Crimes contra animais, proteção, abandono, maus tratos.



## **ABSTRACT**

Present in most homes, animals share life with man over time, but having one of these animals requires care. All need, in addition to food, protection against the weather of time, veterinary medical care when necessary and at least once a year, not denying the main that is to the attention of their tutors. However, the incidence of maltreatment and cruelty against domestic animals, especially dogs and cats, has been a recurring act in society and widely disseminated in social networks and the press, which has given rise to movements, campaigns and lawsuits in this regard. In Brazil, domestic animals are protected by the Federal Constitution of 1988 and ill-treatment constitutes a crime against the environment, as well as abandonment and cruel practices that result in physical or psychological suffering. However, given the current situation, these rights have not been adequately protected, either because of the lack of a specific public policy or because of the lack of regulatory agencies that inspect and punish those who practice cruel practices and abandon them more rigorously.

**Keywords:** Crimes against animals, protection, neglect, ill-treatment.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>1 CAPÍTULO</b>	
<b>1. LEVANTAMENTO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO ANIMAL.....</b>	<b>16</b>
1.1- O surgimento da proteção animal.....	16
1.2 – Brasil e sua legislação de proteção aos animais.....	20
<b>2 CAPÍTULO</b>	
<b>2.ESPÉCIES DE MAUS-TRATOS COMETIDOS CONTRA ANIMAIS.....</b>	<b>26</b>
2.1- Conceito.....	26
2.2 – A proteção dos direitos dos animais.....	28
<b>3 CAPÍTULO</b>	
<b>3 LEI 9.6605/98 APLICAÇÃO NO COMBATE AOS MAUS-TRATOS.....</b>	<b>38.</b>
3.1- A lida de quem combate.....	38
3.2 – Ocorrência de casos de maus-tratos.....	38
3.3 - Lei 9.605/98 (in)eficacia no combate aos crimes de maus-tratos.....	50
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55.</b>
<b>ANEXOS</b>	

<b>A-DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....</b>	<b>55</b>
<b>B- DECRETO FEDERAL Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934 .....</b>	<b>61</b>
<b>C - LEI Nº 6.144, DE 24 DE AGOSTO DE 2015 .....</b>	<b>64</b>
<b>D - TERMO DE AUDIÊNCIA.....</b>	<b>65</b>
<b>E – RESOLUÇÃO Nº 1000 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA .....</b>	<b>66</b>

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> – Número de animais de estimação no Brasil .....	22
<b>Figura 2</b> – Cadela Pit Bull abandonada com filhotes .....	28
<b>Figura 3</b> - Cartaz Informativo ONG 4 Patas.....	31
<b>Figura 4</b> - Animais envenenados .....	33
<b>Figura 5</b> – Animais envenenados .....	33
<b>Figura 6</b> - CCZ investiga mortes de animais .....	34
<b>Figura 7</b> – Evento de conscientização.....	37
<b>Figura 8</b> – Animais de Igaracy/PB recolha e transporte.....	40
<b>Figura 9</b> – Local onde ocorreram as mortes dos cães .....	41
<b>Figura 10</b> – Resgate dos animais de Arari – PA .....	45
<b>Figura 11</b> – Resgate dos animais de Arará – PA ONG Equipe Sem Fronteiras.....	46
<b>Figura 12</b> – O cão Hulk – vítima de maus-tratos .....	48





## INTRODUÇÃO

A presente Monografia versa sobre a prática de crueldades contra os animais domésticos, e, tem como objetivo geral analisar a eficácia da Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais como meio de proteção e combate aos maus-tratos cometidos contra cães e gatos na cidade de Campina Grande-PB.

A escolha do tema se deve à prática pessoal da autora que já desenvolve um trabalho de acolhimento e cuidado com animais abandonados ou vítimas de crueldade, bem como, denúncias junto aos órgãos competentes, visando combater os crimes de maus tratos contra animais e buscando tornar visível ao Poder Público e a sociedade o quanto o meio ambiente torna-se afetado com a precariedade da não efetividade da Lei Federal 9.605/98.

Os animais domésticos, como os cães e gatos são constantemente ameaçados, não no que se refere a possibilidade de sua extinção, mas sim aos atos cruéis e perversos a que podem ser submetidos, não possuindo meios para se defender, de maneira que estes dependem do ser humano para fazê-lo.

Os crimes contra animais compõem o cenário socioeconômico e cultural e portanto, são frequentes, com penas que em sua maioria são insignificantes tendo em vista a gravidade causada, gerando um sentimento de impunidade para quem os comete e de injustiça para quem os combate.

No primeiro capítulo apresenta-se um levantamento histórico da proteção animal até o surgimento da Lei de Crimes Ambientais, demonstrando os direitos dos animais bem como a proteção dos animais na legislação brasileira pertinente.

O segundo capítulo é composto pelos fatos que são considerados maus tratos aos animais e o procedimento criminal adotado no Brasil para julgar situações previstas no artigo 32 da Lei 9.605/98.

O terceiro Capítulo é composto por exposição de casos de maus tratos ocorridos na cidade de Campina Grande e também em duas outras cidades onde a punição do

Estado pode apresentar o primeiro passo para permitir uma possível mudança e maior aplicabilidade da norma jurídica no combate aos maus-tratos.

Com relação à metodologia utilizada neste trabalho, ressalta-se que o método de abordagem foi o dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos optar-se-á pelo procedimento bibliográfico e documental, tendo em vista para o primeiro procedimento técnico o levantamento a partir da literatura referente ao fato estudado e documental com a busca e acesso aos documentos mantidos em páginas eletrônicas.

Quanto à natureza da pesquisa, podemos considerá-la pesquisa básica e aplicada. Estas pesquisas objetivam gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da Ciência, sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais. A pesquisa aplicada objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado. (GIL,2008, p. 27)

A presente Monografia se encerra com as conclusões, nas quais se apresentam os resultados da pesquisa, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a eficácia da Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais como meio de proteção e combate aos maus-tratos cometidos contra cães e gatos na cidade de Campina Grande-PB.



## **CAPITULO I**

### **1. LEVANTAMENTO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO ANIMAL**

#### **1.1 O surgimento da proteção animal**

A convivência entre humanos e animais data dos primórdios da história, quando os animais eram utilizados pelo homem como fonte de alimentação, transporte, vestuário, guarda. Esta relação intensificou-se com o passar do tempo e, atualmente, os animais também são adquiridos para companhia, conforto emocional, auxílio no tratamento de doenças, prática de esportes, entre outras finalidades. Contudo, o homem ainda se julga superior a qualquer espécie distinta da sua, e dentro dessa hierarquia explora todos os recursos possíveis sem qualquer preocupação com as consequências dessa exploração desordenada e incompatível com um meio ambiente equilibrado.

Há muito tempo considerados como “coisa” e, portanto, utilizados para atender as necessidades variadas do homem, desde a necessidade vital de saciar a sua fome até aquelas mais fúteis como, por exemplo, o comércio de animais, no qual o animal é utilizado para gerar lucro, ainda muito comum na atualidade e constituindo motivo de atuação da polícia ambiental, IBAMA, no combate da venda ilegal de animais silvestres e exóticos como os casos em que papagaios, araras, macacos, cobras são transportados de forma insalubre, muitas vezes sob efeito de sedativos, não chegando vivos ao seu destino., apenas para satisfazer o prazer do homem. Muitos dos animais descobertos nessa situação, já são encontrados mortos ou em estado irreversível de traumatismos causados pelo intuito único de lucro dos traficantes de animais que causam dano não só ao meio ambiente, mas também ao país, uma vez que essas pessoas não pagam tributos para desempenharem a atividade comercial de animais.

A medida em que as sociedades evoluem, surgem novos valores, hábitos e mentalidades. O debate sobre os direitos dos animais encontra seu início na história da filosofia clássica. Na visão antropocêntrica o homem se considerava centro do universo, o

governante de todos os seres vivos, logo, tudo o que existisse no meio ambiente estava para servir a esse homem, único detentor do poder da fala. Os animais na visão antropocêntrica estiveram para servir ao homem, sendo descartados após deixarem de ser úteis.

Contudo, contrária a visão antropocêntrica, destacavam-se, a exceção, os sofistas Pitágoras (565/497 a.C.), Plutarco (45/125 d.C.) e Porfírio (233/304 d.C.), que mantinham opiniões diversas de outros filósofos. Segundo Levai (2004, p. 18). “Assumiram uma postura piedosa com relação aos animais – tentando sempre livrá-los das opressões e adotando para si uma alimentação vegetariana”.

Para Levai (2004): O pensamento reflexivo ocidental contribuiu para a exploração descontrolada das criaturas consideradas inferiores. Os filósofos clássicos em sua maioria estavam debruçados apenas sobre a questão do homem como se a vida dos animais não tivessem valor em si. Aristóteles, cuja obra filosófica sedimentou as bases do direito, afirmava que os animais não tinha outra finalidade além de servir aos homens.

Deste modo, a visão antropocêntrica estava baseada no seguinte pilar: tudo o que não fosse de natureza humana era sua propriedade, tendo em vista que os animais não possuíam vontades ou direitos, eram apenas recursos a serem utilizados para satisfazer suas necessidades.

Não se percebia aquela época que os animais eram dotados de conhecimento e sentimento, eram considerados coisas. Quanto aos animais, inseridos no contexto privatista em que a noção do Direito alcançava apenas o homem em sociedade, foram considerados res (coisas). Assim, sob o regime jurídico conferido aos objetos inanimados ou à propriedade privada, a servidão animal foi sacramentada pelo Direito. (LEVAI, 2004, p. 19)

Assim sendo, o animal considerado objeto também era utilizado como moeda de troca. Não se levava em conta que aquele animal era dotado da capacidade de sentir.

A ética normativa que define a ação útil como ação correta, ficou conhecida como Teoria Utilitarista e surgiu em meados do século XVIII, tendo como principal

representante, Jeremy Bentham (1748/1832). Questionava Bentham: “em vez de perguntar se um ser vivo é dotado ou não de pensamento racional, deve-se perguntar se ele é capaz de sofrer”. (MOL e VENÂNCIO, 2014, p. 17).

Nesse diapasão, mostra-se que não haveria grandes diferenças entre homens e animais, ambos demonstrando os mesmos sentimentos de dor, prazer, felicidade e outros. Ainda que lenta, não se pode negar a evolução social e as significativas mudanças quanto ao relacionamento dos animais e dos seres humanos pelo mundo.

Em 1822 foi promulgada na Grã-Bretanha uma lei que proibia que se submetesse a maus-tratos o animal que fosse propriedade de outra pessoa. Concomitantemente foi fundada a Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals, sociedade protetora e representante dos animais para fazer cumprir a lei em juízo. Na Inglaterra, a primeira lei de proteção animal surge em 1849 sendo específica aos animais domésticos, em 1854 surge uma lei protetora de cães, em 1876 uma lei contra a vivisseccção, em 1906 proibiu-se o uso de cães e gatos para experimentos científicos, em 1921 proibiu-se a prática de tiro ao pombo, e em 1925 proibiu-se o aprisionamento de aves em gaiolas com espaço insuficiente para seu desenvolvimento e sobrevivência.

Considerado como um grande passo na área ambiental e protecionista, a Declaração Universal do Direito dos Animais, proclamada em sessão realizada em Bruxelas na data de 27 de Janeiro de 1978, pela Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura (UNESCO), apresentou de maneira subjetiva que qualquer ser vivo possui direitos naturais, propugnando pela igualdade entre animal e homem e a obrigatoriedade de respeito e cuidados deste para com aquele, mostrando que maus-tratos aos animais constituem infração. Trata-se de um diploma legal internacional que norteia a atuação interna de cada país signatário, incluindo o Brasil. Esta Declaração é o documento que afirma mais claramente que animais são titulares de direitos, e que suas vidas têm mesmo valor para a humanidade independentemente de sua utilidade, porte ou valor de mercado, pelo simples fato de ser uma vida, e uma vida que tem direito a ser respeitada, não podendo o ser humano se achar em condição superior a ponto de exterminar a vida de um ser de espécie diferente. Pelo contrário, justamente por se encontrar em uma condição superior em questão de raciocínio, o ser humano torna-se materialmente responsável pela proteção de outras espécies mais frágeis e pela proteção do planeta.

Um dos Princípios da Declaração está incorporado à Constituição Federal, é o princípio que veda maus-tratos e práticas cruéis contra animais, previsto no inciso VII do artigo 225 da Constituição.

Outro direito dos animais também previsto na Declaração é o direito à liberdade e o direito ao seu habitat, devendo a mudança de ambiente por manuseio humano ser evitada, já que expõe a integridade biológica do animal a condições estranhas, podendo alterar suas características naturais ou até causar a morte, como é o caso de barragens construídas para geração de energia que aprisiona e mata a fauna e compromete o ecossistema da região. Não se enquadram neste caso, os animais domesticados e que já estão condicionados ao ritmo de vida humano.

Outra prática comumente percebida em nossa sociedade e que é abominada na Declaração Universal dos Direitos dos animais é o abandono de animais quando estes perdem sua capacidade laborativa ou quando começam a representar despesa e empecilho para o seu tutor. No outro lado coexistem as pessoas que dedicam atenção e valores pecuniários com veterinários para seus companheiros não humanos. Contudo, a referida Declaração apenas determina tais obrigações, não impondo penalidades para aqueles que não as cumprem. Logo, ainda que haja grande força na expressão legal da Declaração, ela possui pouca eficácia, o que a torna de certa maneira somente meio de caráter educativo, já que apenas alerta para os crimes contra os animais, mas não os criminaliza e nem pune os infratores.

Triste constatar, entretanto, que as sociedades contemporâneas – na busca daquilo que chamam “progresso” – deslocaram seu eixo de ação do ser para o ter, como se o existir somente se justificasse em função do usufruir. Essa atitude egoísta e ambiciosa interferiu tanto na natureza a ponto de transformá-la em meras fontes de recursos, como se houvesse uma significação funcional para tudo o que existe. Sob os ditames da deusa-razão, o mundo se tornaria o mundo dos homens – usufrutuários da natureza e dos animais – postura que vem causando um inegável estreitamento dos nossos valores éticos.(LEVAI, 2004, p. 21)

Contudo, a questão dos direitos animais não ficou inerte. Diante dos avanços em outros países, na atualidade, já existem propostas de que o direito não está restrito somente ao homem, mas também alcança a outras formas de vida, permitindo assim novas possibilidades do cuidado e manejo de vidas além do homem.

## 1.2 - O Brasil e sua legislação de proteção aos animais

No Brasil, a primeira norma para proteção dos animais que se tem notícia é o Código de Posturas de 06 de Outubro de 1886 do município de São Paulo, que, em seu artigo 220, já proibia cocheiros de maltratar os animais com castigos bárbaros, prevendo multa. (MOL e VENÂNCIO, 2014, p. 21)

O Decreto 16.590, de 1924 ficou conhecido como a segunda norma que tratou da crueldade contra os animais em nosso país, regulamentando as Casas de Diversões Públicas. O referido decreto proibia as corridas de touros, garraios (bezerros) e novilhos, brigas de galo e canários ou quaisquer outras diversões desse gênero que causassem sofrimentos aos animais. (MOL e VENÂNCIO, 2014, p. 23)

Em 10 de julho de 1934, o presidente Getúlio Vargas promulgou o Decreto Federal 24.645, que estabelecia 31 atitudes humanas que poderiam ser consideradas “maus-tratos a animais”. (MOL e VENÂNCIO, 2014, p. 25).

Em 3 de outubro de 1941, foi baixado o Decreto-Lei 3.688, Lei de Contravenções Penais (LCP), que, em seu artigo 64, proibia a crueldade contra os animais.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa. § 1º. Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º. Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1941)

Deste modo, gerou-se uma polêmica em torno do fato da Lei de Contravenções Penais ter ou não revogado o decreto de Getúlio. Porém, a Lei 3.688 de 1941 veio justamente para reforçar o que já determinava o Decreto de 1934.

Ademais, com o estabelecimento de fatos cruéis puníveis e de novas exigências sociais, o conceito de crueldade contra animais passou a abranger os maus-tratos em sua generalidade perversa, pois necessitava ser ampliado legalmente no sentido de abranger outras práticas cruéis contra animais, bem como combater e reprimir novas condutas desumanas decorrentes da exacerbação dos maus costumes.

A Constituição da República promulgada em 1988, trouxe em seu artigo 225 a proteção à flora e à fauna.

Art. 225 “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

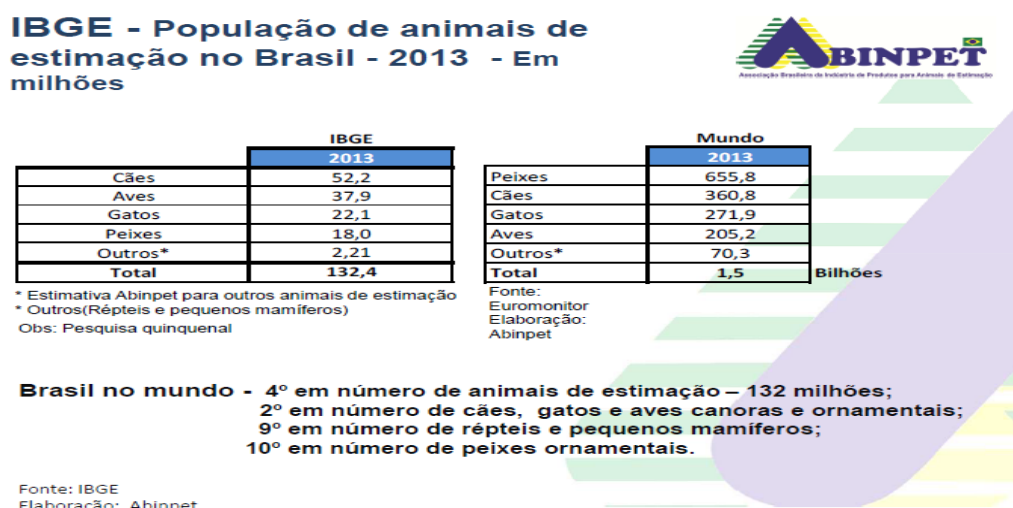
[...] §1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...].

[...] VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...] (BRASIL. CF/1988).

O Brasil é titular de uma das constituições consideradas mais avançadas no mundo em termos ambientais e justamente nessa constituição há um dispositivo no artigo 225, que determina ao Poder Público, a proteção da fauna e também a proibição de submissão dos animais à crueldade. Entretanto, se trata de um preceito constitucional pouco abrangente, considerando o objeto que este artigo protege, devendo-se respeitar todos os seres vivos, independentemente de se tratar de animais ou homens. Ainda, a Constituição Federal considera os animais como mera propriedade do homem, que deve ser protegida por seu valor patrimonial, assim como grande parte do nosso ordenamento jurídico e da doutrina ainda caminham a lentos passos para ampliar a visão referente aos animais. A partir daí criaram-se diversas Leis que versam sobre os direitos dos animais e disciplinam as diversas formas de punições para os infratores.

Considerado o segundo país com a maior população de animais domésticos do mundo, o Brasil possui 101,1 milhões, depois dos Estados Unidos da América (EUA), com 146 milhões. Segundo uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET), em 2015, havia 37,1 milhões de cães e 21,3 milhões de gatos nos lares brasileiros. (ABINPET, 2015).

Figura 1 População de animais de estimação no Brasil



Fonte: IBGE

Conforme demonstra a pesquisa, é fato a crescente preocupação dos proprietários com o bem-estar de seus animais. Apesar disto, não é possível afirmar que esses dados retratem uma realidade comum a todos que possuem animais. As discussões envolvendo bem-estar animal não são recentes, mas têm aumentado nas últimas décadas, assim como também tem aumentado o número de animais peregrinos nas cidades brasileiras e/ou vitimados por agressões.

A Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, sendo 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Em cidades de grande porte, para cada cinco habitantes há um cão. Destes, 10% estão

abandonados. No interior, em cidades menores, a situação não é muito diferente. Em muitos casos o número chega a 1/4 da população humana. (ANDA, 2013).

Matéria do Jornal da Paraíba, veiculada em outubro de 2013, “na cidade de Campina Grande – PB, o Presidente do Fórum Municipal de Proteção e Bem Estar Animal Rodrigo Freire, apresentava a estimativa de que 62 mil animais encontravam-se em situação de abandono”. (Jornal da Paraíba, 2013)

Com o crescimento populacional, é certo que este número tenha aumentado, tendo em vista a falta de conscientização por parte dos tutores de animais, bem como da ausência de uma política pública voltada ao controle de natalidade e fiscalização para combater o abandono de animais.

Instituída em 1998, a Lei de Crimes Ambientais tem buscado ao longo de seus vinte anos coibir os maus-tratos aos animais. É a busca constante com o fito de aplicar a justiça para o novo sujeito de direito da era ambiental - o animal não humano. Especificamente no artigo 32, caput, da referida Lei, é considerado como Crime: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” (Art. 32, Lei 9.605/98).

O artigo 32 da referida lei define crime contra a fauna a prática de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações de animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos. Determina-se como pena a detenção de três meses a um ano, e multa. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal. O parágrafo primeiro estabelece a mesma punição para aquele que realizar experiências cruéis ou dolorosas em animais vivos, quando houver meios alternativos. Além das leis federais, há leis estaduais, municipais e distritais que também dispõem sobre maus-tratos, como por exemplo a Lei Municipal Nº 6.144 de 2015 o problema não está relacionado à quantidade de leis de maus-tratos existentes no país e sim ao descumprimento delas.

Na maioria das vezes os crimes contra animais são relegados ao esquecimento e não chegam ao conhecimento das autoridades. Parte disso é consequência do descaso da sociedade, parte pelo desconhecimento da Lei. Porém, é dever de todo cidadão brasileiro denunciar às autoridades policiais os casos de violência, ameaça ou agressão, e caso não o faça, poderá vir sofrer sanções por omissão.



Levai (2004, p. 35) faz uma breve crítica quando analisadas as penas impostas a animais silvestres e domésticos, ressaltando:

Apesar desse avanço legislativo, o problema referente à dosagem de pena – muito favorável ao infrator – continua o mesmo. Aquele que incorre em delito contra a fauna, embora teoricamente sujeito à prisão e multa, costuma ter a reprimenda substituída por medida restritiva de direitos ou prestação de serviços à coletividade. Isso é fruto da política criminal da despenalização, uma tendência crescente no sistema penal brasileiro. (LEVAI, 2004, p.35)

Diante do exposto, quando comparamos a legislação brasileira relativa à crueldade contra animais com a legislação internacional, percebe-se que as leis do Brasil não possuem a necessária rigidez. Na União Europeia (UE), em vigor, desde julho de 2013, o regulamento 1129/2009, do Parlamento Europeu, proíbe ensaios em animais para produtos de cosméticos acabados e ingredientes ou combinação de ingredientes. No Brasil ainda se é permitido.

No Reino Unido, pessoas que cometem maus-tratos são proibidas de possuir animais por longos períodos ou vitaliciamente (CHUECCO, 2012). Nos Estados Unidos da América (EUA), a punição para quem maltrata animais varia por estado. Nos estados de Alabama e Louisiana, o agressor pode ser condenado à prisão por até 10 anos (CHUECCO, 2012). No Colorado, o infrator deve ficar detido por, no mínimo, 90 dias em casos graves e pagar multa de até 100 mil dólares (CHUECCO, 2012). Na Flórida, exige-se acompanhamento psicológico para aqueles que praticaram maus-tratos a um animal (CHUECCO, 2012). Além disso, vários estados americanos possuem um registro online, com fotos, de todos aqueles julgados e condenados por crimes de abuso animal (COLORADO, 2012).

A Holanda se tornou o primeiro país sem animais em situação de abandono, fato esse consequente ao endurecimento das Leis, proibindo induzir à morte quaisquer animais ou colocá-los em canis. Com 17 milhões de habitantes, com boas condições econômicas e qualidade de vida, e com políticas avançadas em termos de liberdade individual e de questões ambientais, a Holanda investiu ao longo de décadas no trabalho conjunto entre autoridades e pessoas que resultou no endurecimento das leis: Maltratar um animal ou abandoná-lo determina multa que passa dos 16 mil euros e condenação a

prisão de até 3 anos; **organizaram campanhas educativas e de conscientização** destinadas a demonstrar que o maltrato de animais é tão grave como agredir as pessoas; realizaram campanhas de esterilização **maciças e gratuitas** de animais de estimação e por fim, implementaram **Impostos altos à compra de animais de raça**, para promover a adoção de peludos abandonados.

Não se pode generalizar que outros países respeitam melhor os seus animais ou que a punição para quem comete esses crimes são comuns, mas reconhece-se que muitos já avançaram em suas legislações quando tratam da forma como os animais são cuidados. Porém, se compararmos com a situação brasileira, eles estão a frente. Saliente-se que o meio pelos quais essas legislações protetivas avançaram, todas elas estão vinculadas ao fator educação ambiental e conscientização para poder atingir o grau máximo que são as multas pecuniárias, e a prisão. No Brasil, a situação dos animais tende a melhorar, ainda que lentamente. Há vários projetos de lei que visam conferir maior proteção aos animais, bem como outras Leis Municipais e Estaduais.

## CAPITULO II

### 2. ESPÉCIES DE MAUS-TRATOS COMETIDOS CONTRA ANIMAIS

#### 2.1 CONCEITO

No Brasil não há uma lei específica que defina crueldade contra animais, para tanto, o Decreto Nº 24.645/34 em seu art. 3º, define 31 comportamentos humanos que conceituam os maus tratos e tendo o mesmo força de lei e ainda em vigor, ele reforça as condutas e ampara o combate perante a Lei 9.605/98 em seu artigo 32.

“Os maus tratos, por sua vez, consistem nas agressões gratuitas e atos de violência desnecessários, que logrem machucar, mutilar, matar, torturar e impor sofrimento aos animais.” (BECHARA. 2003, p. 93).

Animais domésticos são aqueles que através de processos modificativos passaram a viver na companhia de seus tutores e, portanto, afeiçoaram-se aos mesmos. Já os animais silvestres, são aqueles que vivem em estado selvagem mas que podem vir à adaptar-se a convivência com seres humanos.

Ressalte-se que os animais domésticos são de diversas espécies e não se restringem apenas a cães, gatos, pássaros ou peixes, mas sim a ovelhas, cavalos, galinhas, vacas, entre outras espécies que façam parte deste grupo. Contudo, as espécies que tem maior convívio com os donos e vivem no seio familiar, possuindo um maior vínculo afetivo são os cães e gatos.

Ademais, os animais domesticados ou de estimação que vivem na companhia de seres humanos, como os cães de guarda, são utilizados para alertar e reprimir a presença de estranhos, ou ainda, as pessoas que utilizam gatos para afugentar e caçar animais considerados daninhos, como os ratos e similares. No caso do cão guia dos portadores de deficiência visual, auditiva e mesmo de detecção de desequilíbrio de doenças como diabetes, o cão se torna seus olhos, seus ouvidos, sua segurança, conduzindo-o com grande responsabilidade e também devotando afeto e dedicação ao seu tutor. Os cães utilizados em terapias assistidas à pacientes hospitalizados em pediatria, oncologia ou outros setores, como psiquiatria, melhoram notavelmente a evolução dos pacientes, reduzindo a angústia de quem passa por tratamento hospitalar.

Em todos os casos anteriormente citados, observa-se que além de desempenhar funções específicas no lar, ou vida dos tutores, os animais de companhia fazem parte de suas rotinas, e desta forma, espera-se que ambos criem laços de respeito, cuidado e afeto recíprocos. Contudo, essa relação nem sempre segue essa via.

Ocorrência comum na atualidade é o abandono. Estes animais são em sua maioria comprados ou adotados, dados como presentes, na maioria dos casos quando ainda filhotes e criados junto à família, porém quando crescem, envelhecem, ou por que destroem algum objeto ou seus tutores perderam o interesse, os animais são deixados nas ruas, rodovias ou lugares desertos, para que sozinhos descubram se conseguirão sobreviver a fome, frio e todos os riscos a que estarão expostos. Ninhadas inteiras são descartadas à própria sorte.

Há também, os casos em que os animais não são abandonados nas ruas, mas vivem acorrentados ou confinados sem água ou comida, em locais insalubres ou expostos ao sol, chuva, frio, sem que possam abrigar-se ou pedir por socorro, como nos mostra uma reportagem de um caso ocorrido na Cidade de Campina Grande-PB:

“Uma cadela da raça pit bull e 12 filhotes foram encontrados com fome e sede em uma casa, no bairro Novo Cruzeiro, em Campina Grande, nesta quarta-feira (3). O caso de maus-tratos foi descoberto através de uma denúncia. Segundo o Centro de Zoonoses, foi constatado que os animais comiam as próprias fezes para tentar sobreviver.

Os cachorros foram levados para o Centro de Zoonoses, em Campina Grande. O veterinário do Centro, esteve no local e emitiu um laudo sobre o estado de saúde dos animais. “Os filhotes e a mãe estão magros, pois no local não tem água nem comida. A cadela apresenta maus tratos”, afirmou Edroaldo Cavalcante.

O laudo foi encaminhado para a Polícia Civil, que abrirá um termo circunstanciado. O caso foi denunciado ao Clube 4 Patas, que acionou a Polícia Ambiental e Comissão de Direitos dos Animais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), subseção de Campina Grande. Como na casa não havia morador e o dono não foi encontrado, a Polícia entrou no imóvel e fez o resgate dos animais”. (Jornal da Paraíba, 2018)

Figura 2: Cadela Pitbull abandonada com filhotes



**Fonte:** <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/policia-entra-em-casa-e-resgata-13-cachorros-que-sofriam-maus-tratos-na-pb.ghtml> (Foto: Reprodução/TV Cabo Branco) .

No caso em tela, após a cadela e os filhotes terem sido levados para o Centro de Controle de Zoonoses, o caso foi levado ao conhecimento da 4ª Delegacia, realizado o Boletim de Ocorrência, mas o responsável pelo local e animais não foi encontrado, logo, aplicar a punibilidade que determina o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/98, não foi possível.

## 2.2 A proteção dos direitos dos animais

O tema da proteção animal ainda é considerado recente, posto que até a promulgação da Lei nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, não havia grande

preocupação sobre tal proposição. De acordo com o website *Mundo dos Animais*, “os animais de estimação, também conhecidos como animais domésticos, de companhia ou simplesmente pets, são animais domesticados e mantidos geralmente dentro de casa, sob a responsabilidade dos seus donos (ou protetores)”.

Nem sempre os animais foram vistos como seres capazes de sentir. Criados para guarda, companhia, caça, entre outros interesses do ser humano, os animais sempre foram tratados como coisa.

Quem não se recorda do resto de comida oferecido ao cão após as refeições dos seres humanos? Os gatos utilizados para caçar ratos e outros animais considerados inconvenientes ou perigosos? Na maioria das vezes, esses animais sobreviviam expostos as intempéries. Com o passar dos anos, novas visões de mundo e de meio ambiente, as pessoas passaram a incorporar a presença desses animais ao seu convívio diário, Do fundo do quintal para dentro de casa, do resto de comida humana para receber comida específica. Deixava o animal de ser considerado apenas como bem móvel ou coisa, para ser considerado como ser vivo e, portanto receptor da proteção eficaz da legislação infraconstitucional e constitucional. Surge a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A pessoa física, compreendida como qualquer pessoa natural, que realiza o dano comete um ato ilegal e assume a condição de causadora da lesão a um bem jurídico, daí a necessidade de responder juridicamente pela ação cometida. O ordenamento jurídico pátrio oferece todas as bases fundamentais para que a pessoa física responda por tais condutas delituosas. De acordo com a Constituição Federal, as pessoas físicas estão sujeitas a sanções penais por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

São requisitos levados em consideração pelo Juiz na aplicação da pena Conforme a Lei 9.605/98: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa”. Ainda de acordo com o artigo 79 desta mesma lei, utiliza-se de forma subsidiária na aplicação da pena, os critérios de culpabilidade,

antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

Em consonância com o artigo 32 da lei de crimes ambientais, são penas aplicáveis às pessoas físicas em decorrência de maus-tratos a animais, as penas privativas de liberdade em caráter excepcional, penas restritivas de direito em caso de substituição de pena, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998)

O crime de maus-tratos contra animais domésticos, nativos ou exóticos podem render pena de detenção de três meses a um ano e multa, o que é considerada uma pena branda. Ainda assim, a detenção só é aplicada em casos raríssimos, predominando a figura da transação penal, já que em regra o processo, pelo caráter de crime de menor potencial ofensivo, segue para os juizados especiais criminais, onde é possível e comum substituir uma pena de detenção por uma pena restritiva de direito ou pagamento de multa, onde não havendo condição financeira por parte do acusado, este paga a sua pena em serviço comunitário como pena alternativa, ressaltando-se o caráter educativo da sanção.

Figura 3 Cartaz Informativo ONG 4 Patas



**MAUS TRATOS É CRIME. DENUNCIE.**

**SESUMA -Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente**  
 Rua Deputado Álvaro Gaudêncio, 278  
 Centro, conhecida por "Rua das Castanholas".  
**Fone (83) 3310-6115 / 3342-0600**  
**Polícia Ambiental**  
**Fone 190**  
**(83) 3339-2817**

**O que pode ser considerado maus-tratos?**

- Abandonar, espancar, golpear, mutilar e envenenar;
- Manter preso permanentemente em correntes;
- Manter em locais pequenos e anti-higiênico;
- Não abrigar do sol, da chuva e do frio;
- Deixar sem ventilação ou luz solar;
- Não dar água e comida diariamente;
- Negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido;
- Promover violência como rinhas de galo, brigas de cães, etc..

**Lembre-se**

- 01) fotografe e/ou filme as animais vítimas de maus-tratos. Provas e documentos são fundamentais para combater transgressões.
- 02) Obtenha o maior número de informações possíveis para identificar o agressor: nome completo, profissão, endereço residencial ou do trabalho.
- 03) Em caso de atropelamento ou abandono, anote a placa do carro para identificação no Detran.
- 04) Peça sempre cópia ou número do TC e acompanhe o processo.
- 05) É extremamente importante processar o infrator, para que ele passe a ter maus antecedentes junto à Justiça.
- 06) Não tenha medo de denunciar. Você figura apenas como testemunha do caso. Quem denuncia, na prática, é o Estado.

Fonte: <https://www.facebook.com/clube4patas/>

Caso um cidadão presencie atos cruéis e que exponha a vida do animal a riscos, deve realizar uma denúncia junto a uma delegacia de polícia próxima, através de um Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Boletim de Ocorrência, o fato deve ser narrado a autoridade responsável invocando-se o artigo 32 da lei de crimes ambientais e o infrator deve ser identificado, o cidadão na medida do possível deve colher evidências como testemunhos, gravações, número da placa do carro do infrator, laudo veterinário ou fotografias. O delegado não pode se recusar a lavrar o termo, pois de acordo com o artigo 319 do Código penal, aquele que recebe notícia de crime e não cumpre com suas



obrigações incorre em crime de prevaricação. O cidadão pode fazer o acompanhamento do processo para fins de fiscalização. Outra maneira de denunciar é encaminhar o caso a uma associação ou ONG de proteção animal, ou procurar o Ministério Público para que este atue representando os interesses do animal em juízo.

São inúmeros os relatos de maus-tratos, sejam eles caracterizados pelo abandono em vias públicas ou a forma como o homem trata os animais por ele tutelados em seu meio privado. Nessa área é importante ressaltar que a não omissão de quem toma conhecimento desses atos é que propicia a eficácia ainda que branda da Lei nº 9.605/98, sobre as sanções administrativas, buscando o reparo pelo dano causado ao meio ambiente em geral, e ficam sobre a sua tutela os animais silvestres, exóticos e domésticos.

O caso abaixo trata do envenenamento de gatos tutelados por uma protetora, tendo ela encontrado 02 (dois) gatos ainda agonizando e 03 (três) já em rigidez cadavérica por volta das 5h00 da manhã. Sabia inclusive da possibilidade de serem autores os vizinhos de sua residência, criadores de passarinhos e que não gostavam de outros animais. Não conseguindo a mesma salvar os animais, se dirigiu até a delegacia do bairro para registrar o ato, não obtendo sucesso. Ainda que tenha a mesma recolhido restos de linguiça com uma substância não identificada e cor de cinza, que estavam no espaço físico de seu jardim. O Boletim de Ocorrência foi realizado, sem que nenhuma investigação tenha sido feita, posto, que na época foi verificado que se não havia testemunha e nem prova, daí que não pode a mesma alegar terem sido os seus vizinhos.

Figura 4 Animais envenenados



Fonte: Arquivo pessoal

Figura 5 Animais envenenados



Fonte: Arquivo Pessoal

Figura 6 CCZ investiga morte de animais



Fonte: <http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/03/centro-de-zoonoses-investiga-morte-de-gatos-em-campina-grande.html>

16/03/2015 20h44 - Atualizado em 16/03/2015 20h44

## **Centro de Zoonoses investiga a morte de gatos em Campina Grande**

**Ao todo, 13 gatos foram encontrados mortos nesta segunda-feira (16).**

**Veterinários acreditam que os animais foram envenenados.**

Do G1 PB

“ O Centro de Zoonoses de Campina Grande está investigando se a morte de 13 gatos no Centro da cidade foi causada por envenenamento. Os corpos dos animais foram encontrados próximo à Feira de Frutas nesta segunda-feira (16) pela dona de casa Ana Macêdo, que alimentava os bichos há cerca de quatro anos.

“Quando eu recebi a notícia, eu achei que era brincadeira. Mas quando eu vi, pra mim foi mesmo que ter sido a vida de uma pessoa. Nem almoçar hoje, eu almocei”, disse a mulher. “Quem faz isso com animais acha que o mundo é deles, mas não é”.

O veterinário do Centro de Zoonoses, Antônio Araújo, explicou que quando a equipe chegou ao local, todos os gatos já estavam mortos e não era possível mais socorrê-los. No local, foram encontrados restos de comida, possivelmente envenenados. “O procedimento que vamos adotar é recolher umas amostras, que tudo indica que têm a presença de veneno, e vamos encaminhar para uma análise para confirmar”, explicou.

Ana Macêdo foi orientada pela equipe a prestar queixa em uma delegacia. “Essa pessoa, esse criminoso, porque é um criminoso, isso é um crime ambiental. Essa pessoa tem que ser identificada”, comentou o veterinário”

Para os casos acima, tanto dos felinos envenenados na residência onde habitavam como no dos animais encontrados pelo Centro de Controle de Zoonoses, o boletim de Ocorrência foi realizado, porém, não houve investigação no primeiro caso, tendo em vista a dificuldade da tutora dos animais em identificar um responsável para ser indiciado, ficando o autor de tal delito, impune. No segundo caso, houve a análise do material encontrado pelo Centro de Controle de Zoonoses que identificou tratar-se da substância conhecida como “chumbinho”, mas também não se encontrou responsáveis pelo crime.

Na cidade de Campina Grande-PB, conta-se atualmente com algumas Organizações Não Governamentais - (ONG): A4 (Associação de Amigos dos Animais Abandonados), Clube 4 Patas, Adota Campina, são ONGs que desenvolvem de forma voluntária um trabalho na proteção dos direitos do animal exaltando valores como o respeito, amor, cuidado, tratamento digno e justo para os animais maltratados e o repúdio a violência ou qualquer forma de crueldade contra os mesmos, bem como com O Fórum Municipal de Proteção e Bem Estar Animal que atua na cobrança da instituição de Políticas Públicas voltadas a garantia do bem estar animal, Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB - Subseção Campina Grande-PB que vem atuando na fiscalização das garantias dos Direitos dos Animais, bem como na representação judicial dos casos de denúncias de maus-tratos, sejam eles apresentados por ONGs.

O empenho destas organizações e de todas as sociedades protetoras da vida animal, formalizadas ou não, são essenciais para o desenvolvimento e efetivação deste ramo social, já que o Poder Público apesar de traçar diretrizes legais por vezes é omissivo quando se trata de abandono e práticas cruéis em animais. O trabalho destas

organizações não se limita a receber animais abandonados e maltratados, passa sim pelo apoio físico e afetivo destes, e vai além, busca conscientizar a população a respeito de suas necessidades e cuidados, fornecendo informações sobre o bem-estar animal e a guarda responsável, fazendo controle populacional por meio da esterilização de animais resgatados ou ainda em situação de abandono e arcando com os gastos oriundos dos procedimentos realizados, cobrando dos gestores transparência e efetividade nas atividades relacionadas ao bem-estar animal, e ajuda mutuamente outras entidades relacionadas, atuando nos eventos de adoções, intermediação de potenciais doadores, organização de eventos para conscientizar a população.

Sem dúvida o apoio do Poder Público se faz indispensável para que as ações de conscientização possam resultar em avanços na causa animal. Não há como progredir no combate sem levar informação a população, que na maioria das vezes desconhece até mesmo os seus direitos enquanto ser humano. O papel que as ONGs desenvolvem, bem como, o trabalho voluntário de quem atua no ativismo animal não se encerra apenas no resgate, mas ultrapassa e se complementa com ações desenvolvidas nas comunidades, escolas, promovendo conversas ainda que limitadas por falta de apoio financeiro, mas que resulta em pontos positivos.



Figura 7 Evento de conscientização

**Nobel**  
A maior rede de livrarias do Brasil.

APRESENTA  
**Diálogos Contemporâneos**  
*Cultura, filosofia e religiosidade*

CONVIDADOS:

**Francisco José Garcia Figueiredo**  
*Advogado, professor da UFPB, Presidente da Comissão dos Direitos dos Animais da OAB/PB, vice-presidente da Comissão de Direito e Bem Estar Animal da UFPB*

**Wellington de Luna Araújo**  
*Advogado e Presidente da Comissão de Direitos e Defesa dos Animais da OAB/CG*

**Maria Caroline Pereira Brito**  
*Médica veterinária e bombeira militar da Paraíba*

**Maria do Socorro de Souza**  
*Historiadora e protetora de animais*

Mediador: **Rômulo Azevêdo**  
*Professor, jornalista e Presidente do Fórum Municipal de Proteção e Bem Estar Animal de Campina Grande*

Mesa redonda sobre o tema:

**DIREITO E PROTEÇÃO ANIMAL:**  
**AS OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO E O PAPEL DA SOCIEDADE NA LUTA PELA CAUSA ANIMAL**

Sábado - 06/Ago - 16h  
Evento gratuito  
NOBEL CAMPINA GRANDE

Organização Nova Consciência

Fonte:

arquivo pessoal.

### III CAPITULO

#### 3. LEI 9.605/98 APLICAÇÃO NO COMBATE AOS MAUS-TRATOS

##### 3.1 A LIDA DE QUEM COMBATE

Diariamente, centenas de animais são abandonados ou agredidos fisicamente, ato esse que configura o crime de maus-tratos definidos pela Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605 de 1998. Com a facilidade da internet, são muito comuns as denúncias de casos dessa ordem,, não só no Brasil, mas no mundo inteiro. Nessa seara estão as pessoas e as Organizações Não Governamentais que atuam na defesa e garantia dos direitos dos animais.

Os denominados protetores são pessoas sensíveis à causa dos animais e que atuam cuidando, alimentando, levando para atendimento médico veterinário e também buscando adoções, mas não os levam para casa, cuidam destes animais mantendo-os na rua, enquanto que os cuidadores detêm as mesmas atribuições dos denominados protetores, mas os resgatam e oferecem a sua casa como lar temporário até que os mesmos possam ser inseridos numa família definitiva através das campanhas de adoções.

Na maioria das ocorrências, feitos os atendimentos necessários para retirar o animal da situação de risco a que foi submetido, essas pessoas e também as ONGs buscam o amparo na Lei para se fazer a justiça para aquele que foi injustiçado. No Brasil possuímos diversas Leis de Combate e Proteção aos Direitos dos Animais, a mais importante dela, a Lei 9.605/98.

##### 3.2 Ocorrência de maus-tratos

Recentemente, o Brasil tomou conhecimento de um fato ocorrido no Município de Igaracy, Sertão da Paraíba, onde em 06 de março de 2018, o Prefeito em resposta ao ofício expedido pela Câmara Municipal para resolver o alegado problema dos animais abandonados, deliberou o recolhimento e morte dos animais abandonados. O fato foi amplamente divulgado por moradores de Igaracy através de vídeos e fotos nas redes sociais e nas páginas eletrônicas das ONGs nacionalmente reconhecidas, gerando

comoção e revolta que resultou em denúncia formal junto a Polícia Civil, sendo aberto Inquérito, perícia e denúncia junto ao Ministério Público, conforme matéria divulgada abaixo pela imprensa paraibana e nacional.

#### “Entenda o caso

**Mais de 30 cães foram mortos** após a Secretaria Municipal de Saúde de Igaracy ordenar a morte dos animais, alegando que eles estavam abandonados nas ruas, apresentando perfil violento e com doenças. Os moradores denunciaram o caso, que ganhou grande repercussão.

O laudo pericial do Instituto de Polícia Civil (IPC) de Patos apontou que **a morte dos cerca de 30 cães em Igaracy, no Sertão da Paraíba**, registrada no dia 6 de março, foi realizada de forma violenta, por meio de lesões traumáticas. O resultado do laudo foi entregue nessa segunda-feira (26) à Polícia Civil e contraria a versão apresentada inicialmente por José Carlos Maia, na época secretário de Saúde do município que ordenou a matança dos animais, de que os cachorros haviam passado pelo procedimento de eutanásia.

“O que a gente pode focar nesse laudo é a abundância das manchas de sangue que havia no local, comprovando a existência de traumas nesses animais, indo de encontro ao que se espera do cumprimento dos protocolos regulamentares de eutanásia em animal”, explicou a perita Michelle Nóbrega, responsável pelo laudo.

O **G1** tentou manter contato com o ex-secretário de saúde do município para esclarecer o assunto, mas até as 18h não obteve retorno.

Ainda de acordo com a perita, a morte teria sido provocada por meio de instrumentos mecânicos que ocasionaram as lesões, como materiais cortantes, por exemplo, mas não dá para precisar ao certo qual o material utilizado porque o local do crime foi violado, o que prejudicou as investigações.



No entanto, a perita reforça que pela quantidade de sangue encontrada no local não há como a morte do cães ter sido provocada por medicamentos injetáveis.

A perícia foi realizada no local imediato, um galpão, e foi examinado também um local relacionado, na área do lixão da cidade, onde teriam sido enterrados em uma vala mais de 14 cachorros”.

**Fonte: G1**

Figura 8 Animais de Igaracy: recolha e transporte



**Fonte:** <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/laudo-aponta-que-caes-foram-mortos-de-forma-violenta-em-igaracy-pb.ghtml>

Figura 9 Local onde ocorreram as mortes dos cães – Igaracy PB



Fonte: Arquivo Pessoal de Protetora da Cidade de Igaracy-PB

O crime cometido no município de Igaracy denota a total ausência de política pública voltada ao bem-estar animal, bem como demonstra a realização do procedimento de forma contrária as normas determinadas pelo Conselho Federal de Medicina veterinária e em desacordo com o que determina a Lei Estadual N° 9.737 ,DE 04 DE JUNHO DE 2012 publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 06/06/2012 que dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da eliminação da vida de cães e gatos de rua no Estado da Paraíba e dá outras providências. Ademais , a Lei em vigor atesta que:

Art. 20 Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º A eutanásia será através de medicação injetável, e será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimento referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado facultado a acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infecto-contagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade. (Lei Estadual N° 9.737 ,DE 04 DE JUNHO DE 2012).

A prefeitura agiu em desacordo também com a Lei Federal N° 13.426/2017 sancionada pelo Presidente da República que dispõe sobre a Política de controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional e dá outras providências, focando inclusive no estudo das localidades ou regiões que apontem a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico e ainda, o tratamento aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda. Nesse cenário fica configurado o Crime ambiental e de maus-tratos contra animais, também semelhante ao ocorrido na cidade de Santa Cruz do Arari- Ilha de Marajó - Pará, no ano de 2013, quando o prefeito em exercício ofereceu recompensa a moradores do município que capturassem cães pela cidade. Os animais eram apreendidos e colocados em embarcações para serem lançados em um rio para que morressem afogados.

#### **O caso:**

“Uma medida de saneamento adotada pelo prefeito de **Santa Cruz do Arari**, no arquipélago do Marajó, no Pará, provocou polêmica: cerca de duzentos cães foram capturados por servidores municipais e enviados para a zona rural da cidade, no último dia 28. De acordo com Marcelo Pamplona, prefeito da cidade, a ação ocorreu porque havia muitos cachorros nas ruas, o que provocava sujeira e transmitia doenças para a população.

A iniciativa da prefeitura desagradou moradores. De acordo com denúncias, até mesmo animais com donos foram capturados, e muitos teriam morrido por maus-tratos. Vídeos registram cachorros sendo laçados até por crianças, que teriam recebido dinheiro para caçar os animais. “Estavam pagando R\$5 pelo cachorro e R\$ 10 pela cadela”, conta o cozinheiro Aragonei dos Santos, de 29 anos, que fez os flagrantes.

As imagens mostram ainda um curral com animais presos por cordas, e outros levados até canoas, amarrados e amontoados em um pequeno porão da embarcação. O vídeo registra também os animais sendo agredidos e outros mortos, sendo jogados no rio, e alguns sobreviventes, que tentavam sair da água.

Aragonei conta que teve seus cinco cachorros levados por agentes da prefeitura. Avisado por vizinhos, ele foi em busca dos animais. “Peguei uma câmera e fui atrás. Consegui salvar, mas fui ameaçado. Homens me seguiram quando eu estava no trapiche e me espancaram”, denuncia o cozinheiro, que sofreu um ferimento na cabeça, que precisou ser suturado.

O morador conta ainda que tentou registrar a agressão na delegacia da cidade, mas não conseguiu porque ninguém quis fazer a ocorrência. Para conseguir o B.O, ele se dirigiu até o município vizinho, Cachoeira do Arari, e no último sábado (1º), fez um boletim de ocorrência do caso e passou por exames médicos da perícia que constataram a agressão.

Prefeito diz que população 'cobrava atitude'  
O prefeito de Santa Cruz do Arari, Marcelo Pamplona (PT) confirmou a ação de caça aos cachorros. Ele explicou que a medida pretendia reduzir o número de animais nas ruas. “Esses bichos causam uma sujeira enorme, defecam nas ruas, e transmitem doenças. Algumas pessoas foram atacadas por eles. Os cães até atacam bezerros. A própria população me cobrava uma atitude”, declarou.

Ainda de acordo com o prefeito, os cachorros capturados foram levados para a zona rural da cidade. Ele admite que o novo espaço para os animais não teria qualquer infraestrutura para receber os cachorros. “A cidade é muito pequena, falta tudo. Não temos agentes do zoonoses para cuidar da proliferação dos cachorros. Solicitei em maio de 2012 para o estado uma equipe do zoonoses para cá, mas ninguém nos atendeu”.

Pamplona nega que os animais tenham sido sacrificados, mas admite que possa ter havido excesso por parte dos agentes que fizeram a captura. “A população do município gostou da nossa atitude. Mas se na hora de capturar o animal houve algum excesso, se eles, de repente, foram esganados ou algo assim, tem que apurar isso. Agora, cachorro da rua, brabo, vai capturar como? Tem que ser no laço”, alega. Quanto a denúncia de agressão contra o morador, Pamplona nega o caso e declarou que se trata de perseguição política.

### **Polícia apura o caso**

O caso foi denunciado à Delegacia de Meio Ambiente (Dema), que afirmou que uma equipe será enviada até Santa Cruz do Arari para apurar a situação. O responsável pela denúncia foi ouvido em depoimento pela delegada Vera Batista. As imagens do caso serão encaminhadas à perícia criminal.

“Aparentemente, a captura procede, porque temos imagens desses animais. Agora, precisamos apurar a questão do extermínio, para saber se houve mesmo”, declarou a delegada Vera Batista.

Um inquérito foi instaurado pela Dema nesta terça-feira (4) para investigar denúncia de que pessoas estariam exterminando cachorros no município de Santa Cruz do Arari. De acordo com a Polícia Civil, a denúncia cita o prefeito do município, Marcelo Pamplona, como incentivador da morte dos animais. Segundo a denúncia, o prefeito ofereceria dinheiro para que os cachorros fossem eliminados, a fim de diminuir a quantidade de animais soltos na cidade.

De acordo com a Dema, caso o prefeito seja considerado culpado, será lavrado um Termo Circunstancial de Ocorrência (TCO) e o processo será transferido para o Tribunal de Justiça do Pará. Caso a denúncia de maus tratos seja confirmada, as pessoas envolvidas poderão ser condenadas a até três anos de prisão”.

\*Colaborou Ingrid Bico

**Fonte: G1**

Figura 10 Resgate dos animais de Arari - Pará



Fonte: <https://www.facebook.com/resgatesemfronteirasoficial/photos/pcb.1505602339551102/1505598946218108/?type=3&theater>



Figura 11 Resgate dos animais de Arari-PA ONG Equipe Sem Fronteira



Fonte: <https://www.facebook.com/resgatesemfronteirasoficial/photos/pcb.1505602339551102/1505601386217864/?type=3&theater>

Quase 5 (cinco) anos após o ocorrido o caso foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Pará sob o número 0004387-05.2016.8.14.0011 considerado crime ambiental continuado e a Lei 9.605 de 1998 aplicada em conformidade com o artigo 32, ficando conhecido como sentença histórica, haja visto a condenação coletiva de todos os envolvidos, totalizando uma pena de 20 (vinte) anos de prisão e multa que ultrapassou mais de um milhão de reais. A decisão final só foi possível tendo em vista à atuação em não se omitir da responsabilidade de todo o cidadão em buscar preservar a vida que é condição para garantir um meio ambiente salutar a humanidade.

Denúncias de maus-tratos sejam eles caracterizadas por abandono ou agressão física contra animais são diversas na maioria das cidades brasileiras, resultando na prática diária do protetor de animais. O caso do cão “Hulk”, vítima de maus-tratos na Cidade de Campina Grande, Paraíba, encontrado com várias lesões em seu corpo e

posteriormente atestada pelo médico veterinário como lesões provocadas por substância que casou queimaduras. Cenas como essa ressaltam a importância de não só socorrer o animal, mas de proceder com a denúncia e buscar a aplicabilidade da norma que rege e pune os autores de crime dessa ordem. Realizado o Boletim de Ocorrência, foi acostado o laudo médico veterinário que comprovava a origem das lesões causadas no cão em questão e o caso foi levado ao Ministério Público que é detentor da prerrogativa de propor ação contra os que descumprem a Lei de Crimes Ambientais. No caso em tela, o Judiciário julgou o processo N. 3000809-53.2016.815.0011 e este resultou na condenação do réu ao cumprimento de pena alternativa (prestar serviço a comunidade) durante 3 (três) meses.

“Há alguns meses postei um pedido de ajuda para Hulk, que foi resgatado com sérias lesões proveniente de substância química(ácido muriático) a qual o próprio dono jogou nele e tinha tbm outras doenças causadas por falta de comida e cuidados básicos. Hj ele está super bem, mas Pq foram tomadas providências diante de uma denúncia, caso contrário ele já estaria morto, pois com certeza não teria sobrevivido à tanto maus-tratos. Quero com tudo isso informar que NÃO TENHAM MEDO de DENUNCIAR, não sejam omissos, muitos órgãos recebem a denúncia e mantém em sigilo. Vcs não fazem ideia do quanto esses inocentes sofrem nas mãos de humanos, seja criança, adultos e até idosos, e não são só os Animais de rua que são vítimas de maus tratos não, como citei o caso de Hulk, ele tinha dono.

Então... Levei o caso à delegacia e fizemos um B.O , o acusado não compareceu à delegacia p prestar depoimento e o BO acabou prescrevendo, não desisti por isso, e lá vai eu novamente à delegacia fazer um novo B.O, fundamentado nas leis que protegem os Animais. O caso seguiu para o judiciário, demorou ... Mas não desisti de lutar por justiça. Enfim, o caso foi JULGADO e o CULPADO por tamanha maldade foi penalizado por isso, infelizmente as penas são muito leves ainda em nosso País, mas pior seria se não fosse aplicada nenhuma penalidade. Portanto pessoal, não podemos desistir de lutar por quem não tem voz, eles PRECISAM de NÓS!!! Agradeço as envolvidas no resgate junto comigo e todos que contribuíram pelo longo processo de recuperação dele e principalmente as pessoas que Tiveram a Atitude de DENUNCIAR” (Aretusa Nascimento – Ativista da Causa Animal)



Figura 12 – O cão Hulk vítima de maus-tratos



**Fonte:** <https://www.facebook.com/photo.phpfbid=1319115511434025&set=pb.100000067667594.2207520000.1526911853.&type=3&theater>

Contudo, ainda que o art. 32 da Lei 9.605/98 determine pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa, esta é considerada de menor potencial ofensivo e será encaminhada ao Juizado das Pequenas Causas. O acusado assinará um Termo em que se comprometa a comparecer aos atos processuais do caso e não será preso. A lei obriga o juiz a oferecer a transação penal permitida pelo art. 76 e seus parágrafos 4º e 6º da Lei 9.099/95.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.(BRASIL, 1995)

A condenação nesse caso foi puramente educativa, tendo em vista que a transação realizada pelo judiciário resultou numa pena alternativa e considerada leve, o condenado após cumprir a mesma terá o processo extinto e este voltará a ter bons antecedentes.

Nesse sentido, espera-se que o mesmo não volte a cometer novas infrações dessa ordem. Porém, o trauma causado no animal, vítima de maus-tratos, na maioria das vezes recai sobre o protetor que resgatou o animal, haja visto que o reparo da agressão causada quando é possível salvar o animal, os gastos com internamento, medicamento e em boa parte, terapia para tratar os desvios de comportamento causados pela agressão, quem irá custear é quem resgatou, seja do próprio bolso ou com a ajuda de doações de outras pessoas sensibilizadas com o ocorrido.

Assim sendo, fica a sensação de não justiça por parte de quem socorre um animal vítima de maus-tratos, já para quem comete o ato fica o sabor de saber que a Lei é branda e que não irá para a cadeia.

### 3.3 Lei 9.605/98 (in)eficácia no combate aos crimes de maus-tratos

Ano de 1986 e surgia o primeiro contato com um crime de maus-tratos, ainda nessa época, os animais costumavam ser tratados como coisa, cães para caça e guarda de casa, gatos para caçar ratos. Contudo, “Saroê”, gato branco de pelo curto, olhos azuis a mim doado por minha genitora em 1982, viria para ser o “amiguinho”, forma de se consolar uma criança com pai ausente. Desta feita, Saroê é encontrado numa calçada com a caixa encefálica aberta, dela não só fluía sangue, mas parte da massa cinzenta. Esta que vos reporta, assistiu na altura de seus quase doze anos do que é capaz o ser humano ao investir contra um ser indefeso. Saroê não resistiu aos golpes de machado desferido pelo vizinho que tinha como profissão abater suínos, ovinos e criava passarinho. Esbravejava o vizinho: “*matei e mato qualquer gato que entrar em meu quintal*”. Não houve denúncia, posto que adultos não se importavam por atos dessa ordem na época. Ficou a inquietação que se prolongou por toda adolescência e já na fase adulta se transformou em ativismo na causa animal.

A Lei 9.605 foi promulgada dois anos após o ocorrido, mas pouca coisa teria acontecido na época se ela já estivesse em vigor. Passados vinte anos de efetivação da Lei de Crimes Ambientais, algumas conquistas vieram, mas mostra-se claramente que ainda não é o suficiente. Como combater e punir a quem age de má-fé, eivado de desvalor moral e ético, insensível ao sofrimento de seres indefesos?

A lei 9.605 de 1998 em seu artigo 32, cerne deste trabalho, teria mais força se houvesse uma legislação efetiva, visto que em vinte e dois anos de atuação no combate aos maus-tratos contra animais, pouca coisa avançou. A pena é branda para quem comete os crimes de maus-tratos, embora a consequência mais árdua recaia sempre sobre a vítima que quando sobrevive, carregará pelo resto da existência, as marcas e a dor da agressão que sofreu.

Fruto do ativismo de protetores independentes e de organizações não governamentais em cobrar dos legisladores medidas em favor desses seres indefesos, na maioria das cidades já existem leis municipais e estaduais que disciplinam e punem os

autores. Na cidade de Campina Grande-Paraíba, em vigor desde 2015, a Lei Municipal N. 6.144 é resultado desse ativismo, de autoria do Vereador Olímpio Oliveira e Sancionada pelo Prefeito Romero Rodrigues, ela estabelece penalidades administrativas para quem praticar ato de abuso, maus tratos, abandonar, ferir ou mutilar animais.

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as penalidades administrativas para quem praticar ato de abuso, maus tratos, abandonar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

**Art. 2º** - Aquele que, em lugar público ou privado, praticar ato de abuso, maus tratos, abandonar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, incorrerá em multa de 01 à 100 UFCG'S (Uma a cem unidades fiscais de Campina Grande), sem prejuízo das ações penais ou cíveis competentes. (PMCG,2015)

Contudo, tal dispositivo não resulta em uma punição mais severa, haja visto que a denúncia com base na Lei Municipal n. 6144/2015 deverá ser realizada junto a Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SESUMA) e portanto, há deficit na fiscalização tendo em vista as diversas atribuições desta secretaria. Logo, existe a lacuna da ausência de uma Secretaria Especializada em Direitos dos Animais.

A Lei N. 9.795 de 27 e abril de 1999 que “Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”. Porém, quando se trabalha o conteúdo de meio ambiente em sala de aula pouco se refere aos animais e suas garantias. A maioria das escolas não trata dos crimes de maus-tratos, conceitos de bem estar animal, guarda responsável em seus projetos político-pedagógicos, e isto afasta a possibilidade da criança ter acesso à informação e estendê-la aos pais ou responsáveis.

Se fizermos o somatório de legislação em vigor sobre o combate e punição dos crimes de maus-tratos, na literatura vamos encontrar diversas matérias e dispositivos, o que fica claro que não é a quantidade, mas a forma como essas sanções são ou não aplicadas. Ademais, a ausência de campanhas educativas nas escolas, nas instituições como um todo, propicia a desinformação de maioria da população que desconhece os crimes de maus-tratos, bem como as sanções decorrentes da denúncia.

## CONCLUSÃO

Visando alcançar o objetivo deste estudo, verificou-se que tem aumentado os crimes de maus-tratos contra animais no Brasil. A Lei 9.605/98, cerne deste estudo, pode-se considerar como um grande avanço para coibir os crimes contra o meio ambiente. Contudo, para aqueles que cometem os crimes de crueldade contra animais, tem gerado a sensação de impunidade, haja visto que na legislação brasileira, crimes dessa ordem não são considerados de maior potencial ofensivo. Logo, condenados não são presos. Isso se deve ao fato de que a Lei não é cumprida, sua pena é branda e há deficit na fiscalização das denúncias de maus-tratos. Portanto, o problema maior não é falta de legislações e sim ausência de fiscalização e aplicabilidade das normas em vigor.

Desta forma, espera-se dos legisladores uma maior dedicação e comprometimento com o Direito Ambiental, dos gestores estaduais e municipais, tendo em vista que o meio ambiente é tutela da União, dos Distritos, dos Estados e Municípios. Uma maior implementação de Políticas Públicas voltadas ao bem-estar animal, bem como, campanhas educativas em instituições educacionais, se fazem necessários, tornando possível a conscientização nos mais jovens para garantir um meio ambiente saudável, onde os animais também possam ser respeitados e aqueles que no crime de maus-tratos venha incorrer, a justiça seja feita de forma mais rígida com a cobrança das multas garantidas e instituídas por lei.

Ademais, espera-se que num amanhã, tenhamos uma sociedade capaz de se indignar com a violência a que milhares de animais são impostas todos os dias.

A lei 9.605/98 não é uma lei morta. Contudo, espera-se que dela frutifiquem novas mentalidades, onde um animal agredido fisicamente, abandonado a própria sorte tenha o mesmo tratamento garantido ao animal humano. Luta-se para que um crime cometido contra ao animal não humano possa ser reparado e punido com o mesmo rigor que se oferece ao animal dito racional (o homem).

A educação é o caminho da informação, da conscientização e também da preservação. Sem esses requisitos, não nos será possível desenvolver a capacidade de se indignar com qualquer derramamento de sangue e violação da dignidade.

## REFERÊNCIAS

### Livros

GIL, Antonio Carlos, **Métodos e técnicas de pesquisa social** / Antonio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antônio Carlos, 1946- **Como elaborar projetos de pesquisa** / Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica 1** Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. - 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Ed. Mantiqueira de Ciência e Arte LTDA, 2004.

MOL, Samylla/VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2014.

### Internet

(ABINPET) site: <http://abinpet.org.br>, disponível em: [http://abinpet.org.br/site/faturamento-do-setor-crescera-74-e-fechara-em-r-179bilhoAssociação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimações-em-2015/](http://abinpet.org.br/site/faturamento-do-setor-crescera-74-e-fechara-em-r-179bilhoAssociação%20Brasileira%20da%20Indústria%20de%20Produtos%20para%20Animais%20de%20Estimações-em-2015/)>. Acesso em 24 jun. 2015.

Animais domésticos. Site: Disponível em: <http://animais.mundoentrepatas.com/animais-domesticos.htm>> Acesso em 04 out. 2017.

Animais selvagens. Site: <https://www.mundodosanimais.pt> Disponível em :

<<https://www.mundodosanimais.pt/animais-selvagens/>> Acesso em 04 out. 2017.

Animais de Estimação. site: <https://www.mundodosanimais.pt> disponível em: <<https://www.mundodosanimais.pt/animais-estimacao/>>. Acesso em 25 mar. 2018.

Brasil tem 30 milhões de animais abandonados site: <https://anda.jusbrasil.com.br>, disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100681698/brasil-tem-30-milhoes-de-animais-abandonados>> . Acesso em 24 jun. 2015.

Campina Grande tem 62 mil animais abandonados. Site:<http://www.jornaldaparaiba.com.br> Disponível em: <[http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida\\_urbana/campina-grande-tem-62-mil-animais-abandonados.html](http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/campina-grande-tem-62-mil-animais-abandonados.html)> . Acesso em 24 jun. 2015.

CHUECCO, F. **A lei contra a crueldade: Leis de proteção animal no Brasil e no mundo** – Parte II. ANDA: Agência de notícias dos direitos animais, 17 set. 2012. Disponível em: . Acesso em: 19 maio 2013.

Evolução da proteção e direito animal. Site:<http://nionfern.wixsite.com/animalcidadao>, Disponível em: <<http://nionfern.wixsite.com/animalcidadao/single-post/2017/02/25/Evolu%C3%A7%C3%A3o-da-prote%C3%A7%C3%A3o-e-direito-animal>>. Acesso em 04 jan. 2018.

O que fez a Holanda ser o primeiro país sem animais de rua? Site:<https://meusanimais.com.br> . Disponível em:<<https://meusanimais.com.br/o-que-fez-a-holanda-ser-o-primeiro-pais-sem-animais-de-rua/>>. Acesso em 04 jan. 2018.

Polícia invade residência para retirar cadela e filhotes vitimados por maus-tratos. Site: <https://g1.globo.com/pb> Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/policia-entra-em-casa-e-resgata-13-cachorros-que-sofriam-maus-tratos-na-pb.ghtml>>. Acesso em 04 jan. 2018.

## Legislação

Brasil. Presidência da República. Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. [Internet]. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro; 13 set 1924 Disponível: <<http://bit.ly/2jPDOtq>> Acesso em 15 fev. 2016.

\_\_\_\_\_, Lei n.º 13.426, de 30 de março de 2017. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2018

\_\_\_\_\_. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em 22 mar. 2018

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução n.º 1000, de 11 de maio de 2012. Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.ufrgs.br/bioetica/resolucao\\_1000-2012%20CFMV.pdf](https://www.ufrgs.br/bioetica/resolucao_1000-2012%20CFMV.pdf)>. Acesso em 21 mar. 2018

\_\_\_\_\_. Lei 9.605/98. Lex: Vade Mecum Compacto. 20ª ed. atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Lex: Vade Mecum Compacto. 20ª ed. atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

Código de Postura do município de São Paulo -1886 Site: <https://archive.org/details> disponível em:

<<https://archive.org/details/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886>> Acesso em 11 mar.2018



Leis de proteção animal no Brasil e no mundo – Partell Disponível em: <https://marinacoimbra.wordpress.com/2012/09/17/leis-de-protecao-animal-no-brasil-e-no-mundo-parte-ii/>. Acesso em 13 fev.2018.

Lei 6.144 de 24 de agosto de 2015. Dispõe sobre penalidades administrativas para quem praticar ato de abuso, maus tratos, abandonar, ferir ou mutilar animais e dá outras providências. Site: <http://pmcg.org.br> Disponível em <http://pmcg.org.br/wp-content/uploads/2015/11/Semanario-Oficial-2.442-23-a-27-de-novembro-de-2015.pdf>. Acesso em 29 mai. 2018.

### **Monografias , dissertações e teses**

GOMES, Caroline Cavalcante Maia. **GUARDA RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DE COMPANHIA:** Um estudo sobre a responsabilidade civil dos proprietários e a entrega de cães e gatos na Diretoria de Vigilância Ambiental do Distrito Federal. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5985/1/2013\\_CarolineCavalcanteMaiaGomes.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5985/1/2013_CarolineCavalcanteMaiaGomes.pdf) Acesso em 15 de jun. 2017.

# ANEXOS

## **ANEXO A. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

### **Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU (Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978)**

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

Proclama-se o seguinte:

**ARTIGO 1:** Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

**ARTIGO 2:**

a) Cada animal tem direito ao respeito.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

**ARTIGO 3:**

- a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

**ARTIGO 4:**

- a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.
- b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

**ARTIGO 5:**

- a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.
- b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

**ARTIGO 6:**

- a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural
- b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

**ARTIGO 7:**

Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.

**ARTIGO 8:**

- a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.
- b) As técnicas substitivas devem ser utilizadas e desenvolvidas

**ARTIGO 9:**

Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor.

**ARTIGO 10:**

Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

**ARTIGO 11:**

O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

**ARTIGO 12:**

a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.

b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

**ARTIGO 13:**

a) O animal morto deve ser tratado com respeito.

b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

**ARTIGO 14:**

a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.

b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.

**ANEXO B - DECRETO FEDERAL Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934.**

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto 19.398 de 11 de Novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º – Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º – Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 500,00 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º – A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º – A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º – Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art 3º – Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que razoavelmente não se lhes possam exigir senão como castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período de gestação;

VIII – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

- X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiró para levantar-se;
- XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentido, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontes de guia e retranca;
- XV – prender animal atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XVI – fazer viajar um animal a pé mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII – conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;
- XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhe produza sofrimento;
- XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro do animal;
- XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;
- XXI – deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os atemorizem ou molestem;
- XXIII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;
- XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nesta a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV – engordar aves mecanicamente;
- XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;
- XXVII – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;
- XXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem, exceto os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX – arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo, exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
- XXXI – transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita para as autorizações com fins científicos, consignadas em lei anterior.

Art 4º – Só é permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, por animais da espécie eqüina, bovina, muar e asinina.

Art 5º – Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiças, tanto na parte dianteira, como na parte traseira, por forma a evitar que quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal ou levante os varais caso o peso da carga for na parte traseira do veículo.

Art 6º – Nas cidades e povoados os veículos y tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligadas aos arreios ou aos veículos para produzirem ruídos constantes.

Art 7º – A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives das mesmas, peso e espécie de veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art 8º – Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre e pernas.

Art 9º – Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato y custa dos declarados responsáveis.

Art 10º – São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos atos não permitidos na presente lei.

Art 11º – Em qualquer caso será legítima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal ou do veículo, ou de ambos.

Art 12º – As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou autoridades municipais e as penas de prisão serão da alçada das autoridades judiciárias.

Art 13º – As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por este acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

Art 14º – A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência.

1º – O animal apreendido, se próprio para o consumo, será entregue y instituições de beneficência e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social.

2º – Se o animal apreendido for impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviço, será abatido.

Art 15º – Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro.

Art 16º – As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras dos animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Art 17º – A palavra “animal”, da presente lei, compreende todo o ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Art 18º – A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.

Art 19º – Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1934 – 113º da Independência e 46º da República.



GETÚLIO VARGAS  
Juarez do Nascimento  
Fernandes Távora

## ANEXO C – Lei Municipal Nº 6.144 de 24 de agosto de 2015

Semanário Oficial Nº 2.442 – Campina Grande, 23 a 27 de novembro de 2015

Pág. 1

# SEMANÁRIO OFICIAL



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Municipal nº. 04 de 29 de dezembro de 1955  
Composto e Impresso no Departamento de Tecnologia da Informação - SAD

Administração: Romero Rodrigues Veiga



Prefeitura Municipal

### ATOS DO PREFEITO SECRETARIAS DO MUNICÍPIO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 6.144

De 24 de Agosto de 2015.

**ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA QUEM PRATICAR ATO DE ABUSO, MAUS TRATOS, ABANDONAR, LABANDONAR, FERIR, OU MUTILAR ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

#### LEI

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as penalidades administrativas para quem praticar ato de abuso, maus tratos, abandonar, ferir, ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

**Art. 2º** - Aquele que, em lugar público ou privado, praticar ato de abuso, maus tratos, abandonar, ferir, ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, incorrerá em multa de 01 à 100 UFGC'S (Uma a cem unidades fiscais de Campina Grande), sem prejuízo das sanções penais ou cíveis competentes.

**§ 1º** - Em todos os casos de reincidência a pena de multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada;

**§ 2º** - Quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, a pena de multa nunca será inferior a 20 UFGC'S (vinte Unidades Fiscais), por animal vitimado.

**Art. 3º** - A pena de multa nunca será inferior a 10 UFGC'S (dez Unidades Fiscais), por animal vitimado, na ocorrência de uma das seguintes circunstâncias agravantes:

- I- Quando os maus tratos resultar do não fornecimento de abrigo salubre, alimentação ou água;
- II- Quando o animal abandonado estiver cego, ferido, doente, fraco, extenuado, prenhe, filhote ou idoso;
- III- Quando os maus tratos forem praticados no interior de "PET SHOPS", "Hotel para Animais" OU ABRIGOS;
- IV- Quando o animal abandonado estiver cego, ferido, doente, fraco, extenuado, prenhe, filhote ou idoso;
- V- Quando o abandono do animal se der nas imediações do Centro de Controle de ZOOÑOSES, Abrigos e sedes de ONG's de proteção e bem estar animal;
- VI- Quando o abandono do animal se der em monumentos, praças, parques e demais prédios públicos.

**Parágrafo Único** - Os proprietários dos estabelecimentos descritos no inciso III, responde subsidiariamente pelas infrações caso seja comprovada a sua convivência, inclusive, diante da gravidade da ocorrência o Poder Público poderá cassar o alvará de funcionamento.

**Art. 4º** - A fiscalização do cumprimento desta Lei e atuação dos infratores ficarão a cargo da Coordenação do Meio Ambiente do Município e seus agentes, a qual poderá recorrer à Guarda Civil Municipal para a realização de ações conjuntas.

**§ 1º** - Quando qualquer pessoa se deparar com situações de infração ao disposto nesta Lei, poderá denunciar à Coordenação do Meio Ambiente do Município para que o Ato de Infração seja lavrado;

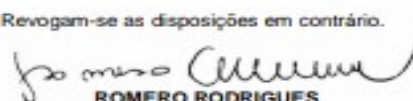
**§ 2º** - A Coordenação do Meio Ambiente disponibilizará linha telefônica para denúncia, a qual deverá ser amplamente divulgada;

**§ 3º** - Os recursos advindos das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, os quais serão destinados, exclusivamente, para custear ações e projetos voltados para o bem-estar animal;

**§ 4º** - Os animais vítimas de maus tratos serão apreendidos e destinados ao Centro de Controle de ZOOÑOSES, enquanto não for instalado um abrigo público de animais, os quais serão acolhidos e preparados para a adoção, sendo, terminantemente, proibida a restituição do animal ao infrator desta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

  
ROMERO RODRIGUES  
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 0654/2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Complementar nº 015, de 26 de dezembro de 2002.

#### RESOLVE

Nomear FRANCISCO YVAN DE MORAES, para exercer o Cargo de Provedor em Comissão de Gerente de Promoção de Eventos, Símbolo GR2, da Coordenadoria de Turismo, lotando-o na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a partir da presente data.

Campina Grande, 19 de novembro de 2015.



## ANEXO D - TERMO DE AUDIÊNCIA CASO CÃO "HULK"

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPINA GRANDE  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO CRIMINAL Nº 3000809-53.2016.815.0011

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Às 15:20 horas do dia 28 de Setembro de 2016, na Sala de Audiências do Juizado Especial Criminal, localizada no Fórum Affonso Campos desta Comarca de Campina Grande, onde presentes se encontravam o(a) **DR(A). GIOVANNI M. GALHÃES PORTO**, Juiz(a) de Direito deste Juizado, o(a) **DR. OTONI LIMA DE OLIVEIRA**, Promotor(a) de Justiça e o Defensor Público **DR. JOSÉ LUIS DA SILVA**. Feitos os pregões de estilo foi constatada a ausência do(a)(s) autor(a)(es) do fato **JOSEFA MARIA DA SILVA CASTRO**. Presente o curador da autora do fato Sr. **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**, filho de Antônio Francisco do Nascimento e de Josefa Maria do Nascimento, acompanhado(a) pelo(a) Defensor Público Dr. José Luis da Silva. Presentes os acadêmicos Adele Cristina Martins Santos, Naltrymary Cândido da Silva, Thaís Silva Mendonça, Annischerly Anália Santos Rêgo, Julyana Roberta Vieira Agra, Raene Ribeiro Lima, José Humberto Paiva, Aretusa Silva Nascimento e Maria do Socorro de Souza. Aberta a audiência foi ouvido informalmente o esposo da suposta autora do fato, José Francisco do Nascimento, que apresentou uma certidão na qual consta que o mesmo é curador da autora do fato por força de sentença da 1ª Vara de Família, nesta cidade. Declarou também que era ele e não sua esposa a pessoa responsável pelos cuidados do cachorro, mas declara que não foi o mesmo que provocou as lesões, pois comprou até remédio para colocar no animal. Em pelo(a) MM(a) Juiz(a), foi dada a palavra ao Promotor de Justiça quanto a necessidade de deslocamento de competência no tocante a necessidade de instauração de incidente de sanidade mental. Em seguida pelo Promotor foi dito: MM Juiz, se a Dona Josefa Maria da Silva Castro é interditada as condutas típicas imputadas a mesma recomendaria o deslocamento de competência. Entretanto, o seu companheiro, que é seu curador, declarou que era ele quem cuidava dos animais e não sua esposa. Sendo assim, não resta outra alternativa ao Ministério Público a pedir o arquivamento em relação a Sra. Josefa Maria da Silva Castro, substituindo-a no pólo passivo pela pessoa de José Francisco do Nascimento. É o que requer. Em seguida pelo MM Juiz foi dito: Vistos etc. Considerando que o Sr. José Francisco do Nascimento, embora não reconhecendo que tenha ele, ou sua companheira, praticado qualquer maus-tratos ao cachorro objeto do laudo veterinário, o mesmo se declarou responsável do bem estar do animal por ser ele a pessoa que cuidava e tratava. Sendo assim, vejo-me forçado a acolher o requerimento do Ministério Público e determinar a substituição do pólo passivo de modo a incluir a pessoa de José Francisco do Nascimento e arquivar em relação a Dona Josefa Maria da Silva Castro. Cumpra-se com todas as diligências necessárias. Decisão publicada em audiência. Partes e presentes cientes e intimadas. Em seguida pelo MM Juiz foi esclarecido a o(s) autor(a)(es) do fato **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**, o instituto da transação penal, inclusive no tocante aos direitos e deveres previstos nos §§ 4º e 6º, do art. 76, da Lei nº 9.099/95. Em seguida, o(a) MM. Juiz(a) de Direito passou a palavra a(o) Ilustre Representante do Ministério Público para oferecer a transação penal. Pelo(a) Promotor(a) de Justiça foi dito: MM. Juiz(a), considerando que o(s) crime(s) descrito(s) nos autos, é o previsto no(s) Art. 32, da Lei nº 9605/98, comporta a transação penal nos termos do art. 76 da lei 9.099/95, sendo assim propõe, o Órgão Ministerial a transação penal, na modalidade de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, pelo período de **03 (TRÊS) MESES**, por sete horas semanais, sendo um dia por semana, sempre à(o)s **SEXTAS-FEIRAS**, no(a) **2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - 2º BPM, no Bairro São José, nesta cidade**. Dada a palavra a(o) autor(a) do fato, eis que o(a) autor(a) do fato, com a anuência do(a) advogado(a)/defensor, aceitou a proposta formulada. EMBORA EM NENHUM MOMENTO RECONHEÇA(M) A PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO QUE LHE É FEITA. Em seguida pelo(a) MM. Juiz(a) foi prolatada a seguinte sentença: Vistos, etc. **JUIZADO CRIMINAL. TRANSAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. APLICAÇÃO DE PENA ALTERNATIVA.** Considerando que o(a)(s) autor(a)(s)(es) do fato atende(m) aos requisitos legais, homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais a transação aplicada, pelo que aplico ao(a) autor(a) do fato **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo período de **03 (TRÊS) MESES**, durante **sete horas semanais, sendo um dia por semana, sempre à(o)s SEXTAS-FEIRAS, no(a) 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - 2º BPM, no Bairro São José, nesta cidade**, pelo(s) crime(s) tipificado(s) no(s) Art. 32, da Lei nº 9605/98. Fica(m) o(a)(s) autor(e)(a)(s) do fato advertido(a)(s) que no eventual descumprimento da transação, em cumprimento absoluto ao disposto na Súmula Vinculante nº 35 do STF, o processo será retomado à situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Cumpra-se o registro previsto no §4º, do art. 76, da Lei nº 9099/95. Oficie-se à instituição onde será prestada a transação, a fim de fiscalizar o cumprimento da pena alternativa aceita pelo(a) autor(a) do fato. Sentença publicada em audiência. Partes e presentes cientes e intimados. Registre-se. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) encerrar o presente termo, que lido por todos e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, [assinatura] Jaciara de Vasconcelos Rivero Wanderley, Analista Judiciário em substituição, o digitei e subscrevo.

**JUIZ DE DIREITO**  
[assinatura]

**AUTOR(A)(ES) DO FATO**  
[assinatura]

**PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**  
[assinatura]

**DEFENSOR PÚBLICO**  
[assinatura]

**ACADÊMICOS**  
[assinatura]  
[assinatura]  
[assinatura]

**ANEXO E – RESOLUÇÃO N. 1000 CFMV****RESOLUÇÃO Nº 1000, DE 11 DE MAIO DE 2012**

*Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 16, alínea 'f', da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que a eutanásia é um procedimento clínico e sua responsabilidade compete privativamente ao médico veterinário;

considerando a competência do CFMV em regulamentar, disciplinar e fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária;

considerando a crescente preocupação da sociedade quanto à eutanásia dos animais e a necessidade de uniformização de metodologias junto à classe médico-veterinária;

considerando a diversidade de espécies envolvidas nos procedimentos de eutanásia e a multiplicidade de métodos aplicados;

considerando que a eutanásia é um procedimento necessário, empregado de forma científica e tecnicamente regulamentada, e que deve seguir preceitos éticos específicos;

considerando que os animais submetidos à eutanásia são seres sencientes e que os métodos aplicados devem atender aos princípios de bem-estar animal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, eutanásia é a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando os princípios éticos aqui definidos e em outros atos do CFMV.

